



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13706.001374/2007-21
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1002-000.700 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 09 de maio de 2019
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF
Recorrente RIO DESIGN BARRA SHOPPING CENTER LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

MULTA DE MORA. PAGAMENTO EM ATRASO, MAS ANTES DO INÍCIO DE QUALQUER PROCEDIMENTO FISCAL. AFASTAMENTO, POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL VINCULANTE, NA FORMA REGIMENTAL.

Por existir decisão definitiva do STJ, na sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de afastar a cobrança da multa de mora por pagamento em atraso, feito anterior ou até concomitantemente à apresentação da DCTF na qual o débito foi confessado, desde que antes do início de qualquer procedimento fiscal, por considerar, que, nestes casos, configura-se a denúncia espontânea do art. 138 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Breno do Carmo Moreira Vieira, Rafael Zedral e Marcelo José Luz de Macedo.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 125 à 134) interposto contra o Acórdão nº 12.25-139, proferido pela 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (e-fls. 112 à 121), que, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação, mantido em parte o crédito tributário exigido. Eis a ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2002

AUTO DE INFRAÇÃO. DÉBITOS PAGOS

Exonera-se o lançamento que contemple débitos já extintos espontaneamente pelo pagamento.

RECOLHIMENTO EM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

O recolhimento extemporâneo de tributos deve ser efetuado acrescido da multa de mora e dos juros calculados com base na taxa Selic, por expressa determinação legal.

CONCOMITÂNCIA. AÇÃO JUDICIAL.

A propositura de ação judicial, versando sobre a mesma matéria de direito, objeto de impugnação, implica renúncia ao processo na esfera administrativa.

Lançamento Procedente em Parte

Em sua impugnação, o Contribuinte requereu uma série de fatores, os quais foram definitivamente resolvido pela instância *a quo*. Faço uso do Relatório formulado pela d. Autoridade de primeira instância, por resumir com exatidão o tema:

Trata-se do Auto de Infração nº 102798, lavrado em 07/03/2007, pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização no Rio de Janeiro (fls.04/46), correspondente à insuficiência do pagamento dos acréscimo legais (multa e juros de mora) em recolhimentos de IRRF, no valor total de R\$ 129.362,23.

2. Irresignada, a Interessada, às fls.l/3, apresenta impugnação, sob os seguintes fundamentos:

2.1 - A indicação de juros de mora a pagar, no valor de R\$ 216,32, é equivocada, haja vista que o Auto de Infração considerou erroneamente os valores recolhidos a título de juros de mora (ver cópia do DARF de fl. 47) como pagamento da multa moratória;

2.2 - A Interessada procedeu aos recolhimentos de tributos, fora do vencimento, apenas com acréscimo dos juros de mora - e não da multa de mora - e, para tal, ajuizou a Ação Ordinária nº 2005.51.01.003359-9 (fls. 60/79), visando à declaração de inexistência de relação jurídica entre ela e a União que a obrigue a recolher as multas moratórias listadas na Tabela III

(fls. 80/93), anexa à petição inicial, dentre elas as objeto deste Auto de Infração; e 2.3 - A demanda teve seu pedido julgado procedente pelo Juízo da 19ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (fls. 51/55), nos termos abaixo, tendo sido confirmada pelo TRF da 2ª Região em sede de recurso de apelação:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO AUTORAL, conforme artigo 269 do Código de Processo Civil, diante da configuração de denúncia espontânea, o que acarreta na (sic) a exclusão da multa moratória pretendida pela União Federal/Fazenda Nacional no que tange aos débitos objeto da presente demanda, condenando a ré a excluir os débitos referentes a estas multas moratórias da (sic) Relações de Débitos em Aberto.

3 É o relatório.

O conteúdo decisório do Acórdão *a quo* não conheceu da parte mais significativa da impugnação, por haver concomitância com a esfera judicial tocante o assunto. Noutro giro, considerou improcedente o lançamento de R\$ 216,32, e procedente o lançamento do crédito de multa moratória, no valor de R\$ 8.493,47. Nesse deslinde, concluiu-se pela inviabilidade de se acatar a denúncia espontânea. Transcrevo abaixo os trechos que entendo por mais relevantes teor meritório:

DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA

20. Este não é, contudo, o que se observa para o débito de código de receita 0924, PA 05-06/2002, no valor de R\$ 8.493,47, discriminado no Demonstrativo de Pagamentos efetuados após o Vencimento de fls. 40/41 que não se encontra listado na Tabela anexa à petição inicial de fls. 80/93 e, portanto, não contemplado pela Ação Judicial.

21. Para tal débito, uma vez que a defesa trazida pela Interessada reside apenas em que o pagamento, mesmo após vencido o prazo de adimplemento da obrigação, acompanhado de juros de mora e antes de qualquer procedimento de ofício, configura a denúncia espontânea prevista no art. 138, do CTN, e afasta a multa de mora, importa analisar se esse pagamento (realizado a destempo acompanhado dos juros de mora e antes de qualquer procedimento de ofício tendente à cobrança da exação) teria realmente o condão de elidir a imposição da multa moratória de natureza compensatória.

22. Socorrendo-nos à doutrina abalizada de Ricardo Lobo Torres (Curso de Direito Financeiro e Tributário, 9. ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 240), “a denúncia espontânea exclui apenas as penalidades de natureza penal, mas não as moratórias, devidas pelo recolhimento do tributo a destempo”.

23. De fato, o art. 138, do CTN, base legal para a realização da denúncia espontânea, estipula a exclusão da responsabilidade pela infração, o que afastaria uma medida punitiva, que se

destinasse a afligir o infrator, mas não uma de caráter eminentemente compensatório, como a multa de mora, que tem, como único intuito, ressarcir o sujeito ativo pelo prejuízo suportado em virtude do atraso no pagamento do que lhe era devido.

24. Este também é o entendimento consubstanciado no Parecer Normativo CST nº 61/79, que estatui que a denúncia espontânea não tem o condão de excluir a responsabilidade pelo recolhimento da multa de natureza compensatória, também chamada de moratória.

25. Esta é, sem sombra de dúvidas, a melhor interpretação do aludido dispositivo, supedâneo da denúncia espontânea, para que o harmonize com o disposto nos art. 134, parágrafo único e 161, do mesmo Código, que prevê as penalidades de caráter moratório:

Art. 134. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

26. Dessa forma, forçoso concluir que o recolhimento realizado pelo contribuinte a destempo deve ser acompanhado da multa moratória prevista no art. 61, da Lei nº 9.430/96. Até porque proceder ao contrário significa reconhecer a inconstitucionalidade deste dispositivo legal o que não é permitido nesta instância e esfera.:

27. Sobre os efeitos do pagamento intempestivo, não é outro o entendimento aplicado pelo CARF (enquanto denominado Conselho de Contribuintes), valendo transcrever ementa do Acórdão nº 201-81587, de 07/11/2008, relatado pelo Conselheiro Maurício Taveira e Silva da PRIMEIRA CÂMARA do 2º conselho de contribuintes

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA.

O pagamento de tributo ou contribuição espontâneo e extemporâneo enseja a inclusão de multa e juros de mora, cuja natureza se caracteriza pelo caráter compensatório ou reparatório.

28. Assim, cumpre concluir que a exclusão da responsabilidade que abrange o artigo 138 do CTN é relativa ao cometimento de infração à legislação tributária que implica, por sua vez, a aplicação de multas que têm o caráter nitidamente punitivo, o que não é o caso da multa moratória, que se caracteriza tão somente pelo seu efeito compensatório, face ao atraso do pagamento do tributo.

29. Em outra esfera, a jurisprudência do STJ já se consolidou no sentido de que, para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como no caso, está afastada a possibilidade de

exclusão da multa moratória. Convém citar, por todos, o seguinte julgado:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A HOMOLOGAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. A Primeira Seção pacificou o entendimento no sentido de não admitir o benefício da denúncia espontânea no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando o contribuinte, declarada a dívida, efetua o pagamento a destempo. Incidência da Súmula 306/STJ.

2. Entendimento ratificado no julgamento do REsp 962379/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki (DJe de 28.10.08), submetido ao colegiado pelo regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC.

3. Embargos de divergência não providos.

(EResp 643309 / DF, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL 2005/0068990-9, Relator Ministro CASTRO MEIRA,

30. A conclusão a que se chega, portanto, não pode ser outra senão a de que a exigência da multa moratória é lícita.

31. Por todo o exposto, voto pela procedência do lançamento relativo à multa discriminada às fls. 40/41.

Já em sede de Recurso Voluntário, o Contribuinte reitera seus argumentos veiculados na exordial, pugnando exclusivamente pelo reconhecimento da denúncia espontânea, leia-se:

A DENÚNCIA ESPONTÂNEA

2. A RECORRENTE, ao verificar não haver recolhido débito tributário de IRRF no vencimento, e antes de qualquer procedimento por parte do fisco, procedeu a seu integral e imediato pagamento, com os devidos acréscimos moratórios, mas excluindo do valor pago as multas, nos termos do disposto no artigo 138 do Código Tributário Nacional.

3. Posteriormente ao pagamento, a RECORRENTE apresentou as devidas Declarações informando a ocorrência do fato gerador e a realização do pagamento com os acréscimos moratórios, excluídas as penalidades.

4. Nada obstante ter cumprido exatamente o disposto no artigo 138 do CTN, a RECORRENTE teve contra si lavrado o presente Auto de Infração objetivando a cobrança de multa de mora.

O ACÓRDÃO DA DRJ

5. Ao analisar o caso, a 9ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro reconheceu que boa parte do crédito objeto do presente Auto de

Infração era objeto da Ação Ordinária n.º 2005.'51.01 .003359-9, em curso na Justiça Federal- Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

6. Referida demanda, conforme comprovam os documentos anexos, foi julgada procedente, em favor da RECORRENTE, reconhecendo a não incidência de multa de mora tendo em vista a “denúncia espontânea” dos débitos, sendo certo que referida sentença transitou em julgado.

7. Por entender que o débito no valor de R\$ 8.493,47 não estaria incluído na referida Ação Judicial, a Turma de Julgamento da DRJ entendeu por conhecer deste ponto da impugnação e julgar procedente o lançamento, concluindo que a “exigência de multa moratória é lícita” (fls. 110).

8. Tal entendimento, todavia, não se coaduna com o posicionamento firme na doutrina e jurisprudência pátrias, conforme se demonstrará a seguir.

A ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE MULTA DE MORA EM DENÚNCIA ESPONTÂNEA

9. Conforme exposto, ao verificar não haver recolhido tributo que seria devido, a RECORRENTE procedeu a seu imediato e integral pagamento e, apenas posteriormente, o informou às autoridades fiscais por meio de declaração.

10. Não houve, portanto, a constituição definitiva do crédito tributário - com a entrega das declarações - e posterior pagamento, que afastaria a denúncia espontânea. Muito pelo contrário, O que ocorreu foi o pagamento integral do débito, tão logo a RECORRENTE teve ciência de sua existência, anteriormente a entrega das declarações que confessariam a existência de dívida.

11. Assim, constatado que o pagamento dos tributos ocorreu antes da apresentação de qualquer declaração pela RECORRENTE, faz-se mister o reconhecimento da denúncia espontânea e a exclusão da multa moratória incidente, na esteira dos seguintes precedentes das 1ª e 2ª Turmas deste E. Superior Tribunal de Justiça:

(...)

12. Resta, portanto, evidente a não incidência da multa de mora no presente caso, devendo ser provido o presente recurso e cancelado integralmente o lançamento efetuado contra a RECORRENTE.

CONCLUSÃO

13. Ante o exposto e considerando a legalidade do pagamento efetuado em denúncia espontânea sem o recolhimento da multa de mora, espera e confia a Recorrente que o acórdão recorrido será reformado, com provimento integral ao presente recurso e, em consequência, o cancelamento do crédito tributário.

Em suma, persiste em debate apenas a quantia residual de R\$ 8.493,47, alusiva à multa moratória.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Breno do Carmo Moreira Vieira, Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos. Demais disto, observo a plena competência deste Colegiado, na forma do art. 23-B, do Regimento Interno do CARF, com redação da Portaria MF n.º 329, de 2017. Portanto, opino por seu conhecimento.

Portanto, conheço do Recurso Voluntário.

Mérito

Quanto a incidência do indigitado art. 138 do CTN, vejo que assiste razão ao Contribuinte.

A diligência na quitação dos tributos (antes da abertura de qualquer procedimento fiscal) merece ser considerada. Nessa trilha, deixar de se reconhecer a denúncia espontânea significaria endossar um enriquecimento sem causa do Poder Público, haja vista a estreita observância Recorrente, frente ao preceitos da Regra Matriz de Incidência Tributária. Por assim ser, e com a devida vênia do louvável teor meritório *a quo*, ousar discordar sobre a inviabilidade de se reconhecer a aplicação do art. 138 do CTN, eis que cabe justamente à Administração Pública efetivar o controle de legalidade dos seus atos (Súmula 473 do STF). Noutro giro, julgo por fundamental esclarecer que não se está afastando a aplicação de preceito legal e nem mesmo negando vigência a dispositivo de norma, pois isso implicaria uma declaração incidental de inconstitucionalidade, competência esta admissível apenas ao Poder Judiciário.

Assim, na estrita observância de composição do crédito tributário, cumpre justamente ao e. CARF a missão de retificar e/ou ratificar os lançamentos realizados; e, no caso em exame, identifico a ocorrência da denúncia espontânea. Aliás, semelhante inteligência é observada na jurisprudência desta Corte Administrativa, razão pela qual transcrevo o teor meritório do **Acórdão nº 1301-003.711**, prolatado por unanimidade na sessão de 24 de janeiro de 2019, sob a relatoria do i. Conselheiro Carlos Augusto Daniel Neto, de modo que utilizo seus fundamentos para integrar a presente decisão, em homenagem ao §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/1999, e no § 3º do artigo 57 do Anexo II do RICARF:

O cerne da questão discutida aqui diz respeito à possibilidade de reconhecimento dos efeitos da denúncia espontânea, estabelecida pelo art. 138 do CTN, a pagamento feito anterior antes da retificação da DCTF, corrigindo o crédito tributário constituído em processo de lançamento por homologação.

No caso em questão, a sequência de eventos foi a seguinte:

I) o Recorrente apresentou DCTF informando débito de estimativa em um determinado valor, correspondendo ao montante pago na data legalmente prevista para o vencimento do tributo.

II) Posteriormente, efetuou o pagamento no montante do DARF juntado aos autos (cujo valor correspondia, discriminadamente, ao tributo, multa de mora e juros de mora).

III) Em seguida, algum tempo após o pagamento, retificou a DCTF para elevar o débito de estimativa no montante correspondente ao valor do tributo recolhido na DARF retromencionada.

IV) Após esse procedimento, apresentou PER/DCOMP pleiteando a compensação da parcela relativa à multa moratória, recolhida na DARF.

Portanto, há duas questões de direito a serem resolvidas aqui:

a) A ocorrência de denúncia espontânea nos casos em que não há concomitância entre a retificação da DCTF e o efetivo pagamento do tributo devido, acrescido de juros de mora.

b) A abrangência das multas de mora pela denúncia espontânea.

O art. 138 do Código Tributário Nacional determina:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Analiticamente, verifica-se que o parágrafo único estabelece uma condição de impossibilidade absoluta para a denúncia espontânea: o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados à infração. Essa premissa se encontra fora de discussão, no presente caso, por não haver qualquer questionamento sobre isso.

Desse modo, passando ao caput, verifica-se que o dispositivo exige: i) a denúncia espontânea da infração acompanhada, se for o caso, do ii) pagamento do tributo devido e dos juros de mora.

Há, claramente, uma dupla exigência, devendo o contribuinte realizar ato próprio para constituir juridicamente diria Paulo de Barros Carvalho, em linguagem competente, perante a fiscalização, o crédito tributário no montante correto, acompanhado do seu pagamento integral.

Não basta, portanto, que haja apenas o pagamento, ou apenas denúncia da infração através da retificação da DCTF, é preciso

que ambos estejam presentes antes que se inicie qualquer procedimento fiscalizatório da infração, para que se verifiquem os efeitos do art. 138 do CTN.

O REsp nº 1.149.022/SP, julgado sob a sistemática de Recurso Repetitivo, analisou a hipótese em que o contribuinte, verificando a declaração e pagamento parcial do débito tributário, retifica sua DCTF e, noticiando a diferença a maior, paga concomitantemente o tributo devido. O presente caso, entretanto, traz a situação inversa: o contribuinte declarou e pagou parcialmente o tributo, e constatou que pagara a menor, recolhendo a diferença, e apenas posteriormente retificando a sua declaração.

Aduz o Ministro Luís Fux que:

a denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

É que se o contribuinte não efetuasse a retificação, o fisco não poderia executá-lo sem antes proceder à constituição do crédito tributário atinente à parte não declarada, razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN

No seu entender, o cerne do benefício é dispensar a fiscalização de verificar a infração e proceder o lançamento de ofício para posterior cobrança do montante recolhido a menor. Podemos afirmar, entretanto, que não há como se aplicar de forma direta o precedente mencionado à questão da concomitância da retificação e do pagamento integral, visto se tratarem de situações fáticas distintas, impedindo a adequação do precedente, cuja compreensão deve sempre se dar sob uma perspectiva analógico-problemática, e não lógico-subsuntiva.

A DRJ, ao analisar o caso, prosseguiu pela seguinte linha de raciocínio: Existe uma dissintonia entre o momento do pagamento sobre o qual a contribuinte alega possuir crédito e a datas em que o tributo foi declarado, todas elas posteriores ao pagamento. Diante dessa situação, não se poderia afirmar que o pagamento, quando efetivado, seria relativo a tributo devido, uma vez que sequer havia sido confirmado definitivamente o valor do tributo.

Invocou, pois, o argumento da concomitância, com fundamento no Recurso Especial supramencionado e no Ato Declaratório PGFN 8/11, que reitera o trecho já citado anteriormente.

Pois bem, parecenos equivocado o entendimento perfilhado pela instância a quo, o qual impacta necessariamente na inteligência do art. 138 do CTN. Em primeiro lugar, é preciso consignar o

CTN estabelece uma distinção entre a obrigação tributária e o crédito tributário, ao dispor, em seus arts. 113, §1º e 139, verbis:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

Art. 139. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

O vínculo entre o Estado e o Contribuinte, relativo ao pagamento do tributo, nasce da ocorrência do fato gerador, e não do lançamento. O lançamento tem efeitos constitutivos em relação ao crédito tributário, mas declaratórios em relação à obrigação decorrente do fato gerador, estabelecendo marco de exigibilidade do tributo devido, à partir de sua quantificação.

Desse modo, não nos parece adequado concluir que o pagamento efetuado após a realização do fato gerador, mas antes da constituição do crédito tributário (seja pelo contribuinte, seja pela fiscalização), não seja considerado como pagamento devido. É devido, justamente pela existência de obrigação tributária cujo objeto é o seu pagamento, posto que inexigível enquanto pendente de acerto definitivo.

A denúncia a que se refere o art. 138 do CTN é o ato de retificar a declaração de tributos, constituindo o crédito tributário no valor correto. O escopo do dispositivo é premiar aquele que denuncia a infração, poupando esforços da burocracia fiscal, e paga o tributo com juros, evitando custosos procedimentos de cobrança exige-se, pois, que uma vez retificado crédito, se verifique a sua extinção pelo pagamento.

Nos casos em que há a retificação, mas não há o pagamento, na esteira de diversos precedentes da 1ª Seção do STJ, realmente não há que se verificar a ocorrência de denúncia espontânea, pela necessidade do Fisco de perseguir a satisfação do crédito tributário.

No presente caso, entretanto, em que o pagamento foi feito anteriormente à retificação, o mesmo é feito em relação à obrigação tributária existente por decorrência do fato gerador e fica na pendência de sua conferência com o crédito tributário constituído.

Após a retificação da DCTF, pode a autoridade fiscal constatar se o pagamento efetuado corresponde ao crédito constituído, apurando à partir daí a correção ou não do pagamento antecipado, bem como eventual crédito sobressalente, passível de compensação ou restituição, como no presente caso.

No momento da retificação, portanto, pode-se dizer que eram existentes, de forma concomitante, os dois elementos necessários para a configuração da denúncia espontânea, haja vista que nesta data não havia nenhum procedimento fiscalizatório em curso.

Situação absolutamente distinta seria se, entre a data do pagamento e a retificação, tivesse o Fisco iniciado qualquer medida de apuração da infração, hipótese em que nos parece que não caberia mais o benefício da denúncia espontânea.

Configurada a ocorrência da denúncia espontânea no presente caso, cabe aplicar o REsp 1.149.022/SP no tocante à abrangência do benefício às multas moratórias, como dispõe em sua ementa:

Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte.

Nesse ponto, há similitude entre o caso decidendo e o precedente invocado, justificando a sua observância.

Ante o exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, reconhecendo o direito creditório relativo à multa de mora, em razão da ocorrência de denúncia espontânea, devendo os autos retornarem à DRF para análise do PER/DCOMP.

Nessa mesma toada, é possível extrair outros precedentes semelhantes realizados por esta e. Corte Recursal:

- a. Acórdão nº 1201-002.806, sessão de 20 de março de 2019, Rel. Cons. Gisele Barra Bossa

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

*COMPENSAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.
INAPLICABILIDADE DA MULTA DE MORA.*

O adimplemento integral do débito tributário antes de qualquer procedimento fiscalizatório configura denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do CTN, independentemente deste se dar por meio do pagamento em dinheiro ou da compensação.

Para afastar a aplicação do instituto em questão, as duntas autoridades fiscais deveriam demonstrar a prévia existência de procedimento administrativo ou medida de fiscalização referente ao tributo em atraso ou que o débito objeto de compensação havia sido declarado em DCTF pela contribuinte.

- b. Acórdão nº 3302-005.968, sessão de 26 de setembro de 2018, Rel. Cons. Paulo Guilherme Déroulède

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 06/12/2004

MULTA DE MORA. PAGAMENTO EM ATRASO, MAS ANTERIOR À APRESENTAÇÃO DA DCTF E ANTES DO INÍCIO DE QUALQUER PROCEDIMENTO FISCAL. AFASTAMENTO, POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL VINCULANTE, NA FORMA REGIMENTAL.

Diante da existência de decisão definitiva do STJ, na sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de afastar a cobrança da multa de mora por pagamento em atraso, feito anterior ou até concomitantemente à apresentação da DCTF na qual o débito foi confessado, desde que antes do início de qualquer procedimento fiscal, configura-se a denúncia espontânea do art. 138 do CTN.

Recurso Voluntário Provido em Parte

c. Acórdão nº 9303-005.877, sessão de 18 de outubro de 2017, Rel. Cons. Rodrigo da Costa Pôssas

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/02/2004 a 31/03/2004

MULTA DE MORA. PAGAMENTO EM ATRASO, MAS ANTERIOR À APRESENTAÇÃO DA DCTF E ANTES DO INÍCIO DE QUALQUER PROCEDIMENTO FISCAL. AFASTAMENTO, POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL VINCULANTE, NA FORMA REGIMENTAL.

Havendo decisão definitiva do STJ, na sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de afastar a cobrança da multa de mora por pagamento em atraso, feito anterior ou até concomitantemente à apresentação da DCTF na qual o débito foi confessado, desde que antes do início de qualquer procedimento fiscal, por considerar, que, nestes casos, configura-se a denúncia espontânea do art. 138 do CTN, ela deverá ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, por força regimental.

Recurso Especial do Contribuinte Provido.

Portanto, torna-se imperativo, justo e providenciável acatar o pleito do Recorrente, reconhecendo a ocorrência do instituto da denúncia espontânea, afastando-lhe a multa outrora mantida pelo Acórdão da DRJ.

Dispositivo

Ante o exposto, voto para conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

É como Voto.

Processo nº 13706.001374/2007-21
Acórdão n.º **1002-000.700**

S1-C0T2
Fl. 243

(assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira